



**MUNICÍPIO DE BARROSO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**  
Praça Sant'Ana, 120 – Centro – CEP. 36.212-000  
Tel. (32) 3359-3026 – E-mail: juridica@barroso.mg.gov.br

**LEI Nº2.786 DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.**

***“Autoriza anistia e parcelamento relativo ao Imposto Predial Territorial e Urbano – IPTU, ISSqn, demais impostos e taxas municipais e dá outras providências.”***

A Câmara Municipal de Barroso aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a receber os débitos relativos ao Imposto Predial Territorial e Urbano - IPTU, ISSqn, demais impostos e taxas municipais inscritos em Dívida Ativa, com exclusão total de juros e multa.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo somente terá aplicação se o pagamento ocorrer, em primeira ou única parcela, até o dia 22/12/2017.

Art. 2º Fica autorizado o Executivo Municipal a receber, de forma parcelada, com exclusão do valor dos juros e multas, os créditos tributários decorrentes de impostos, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

Parágrafo único. O percentual de exclusão de que trata o caput deste artigo observará as seguintes regras:

- I – 50% de desconto nas multas e juros, para pagamento em 02 parcelas;
- II – 40% de desconto nas multas e juros, para pagamento em 03 parcelas;
- III - 30% de desconto nas multas e juros, para pagamento em 04 parcelas.

Art. 3º Poderão pleitear o parcelamento todos os responsáveis pela respectiva obrigação tributária, inclusive sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados.

Art. 4º Para atender ao disposto no artigo anterior, o contribuinte em débito solicitará o parcelamento ao Setor Tributário Competente, discriminando os créditos tributários a que se referirem.

Art. 5º No caso de o crédito estar ajuizado, o parcelamento deverá ser comunicado ao juízo, para fins de suspensão do feito.

Art. 6º Em caso de atraso no pagamento das parcelas incidirá sobre o valor principal até a data do efetivo pagamento os encargos legais previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 7º Caso o pagamento não seja constatado em até 30 dias da data do seu vencimento, o parcelamento será cancelado.

Art. 8º Caso o débito esteja ajuizado, o inadimplemento será informado em juízo, para fins de prosseguimento da execução pelo valor remanescente da dívida.



## MUNICÍPIO DE BARROSO

### PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Sant'Ana, 120 – Centro – CEP. 36.212-000  
Tel. (32) 3359-3026 – E-mail: juridica@barroso.mg.gov.br

Parágrafo único. O setor tributário efetuará o levantamento do valor remanescente, sem a incidência dos benefícios de que trata esta lei, informando ao setor jurídico o valor para fins de prosseguimento da execução.

Art. 9º. Na hipótese do débito não se encontrar ajuizado, o mesmo poderá ser objeto de novo parcelamento, com as incidências das cominações legais, até o devido ajuizamento.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Barroso, 17 de Outubro de 2017.

Reinaldo Aparecida Fonseca  
Prefeito